



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 031/2021

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº 08/2021, QUE: “DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA DE LISTAGEM DE USUÁRIOS QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E DEMAIS PROCEDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**COMISSÃO COMPETENTE:** JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### DA PROPOSTA DE EMENDA

1. O vereador Mauro Júnior Lopes Francisco apresentou o presente projeto a fim de estabelecer a obrigatoriedade de publicação e atualização da lista de espera para procedimentos de saúde, consultas médicas e realização de exames na rede pública municipal.

2. A presente proposição, segundo o autor, visa dar maior publicidade e transparência quanto à listagem de espera aos usuários do Sistema Único de Saúde.

### DO FUNDAMENTO

3. O presente projeto de lei busca a mais cabal efetivação do princípio constitucional da publicidade. Segundo o referido princípio, que é pressuposto inerente ao Estado Democrático de Direito, a Administração Pública deve primar pela mais extensa e irrestrita publicização de seus atos, garantindo o exercício do controle social.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Além de, como dito, ser preceito inafastável ao Estado de Direito, o princípio da publicidade foi expressamente previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

(...)

5. Deste modo, entendemos que ao contrário de constituir ingerência ou criação de atribuições ao Poder Executivo, o presente projeto mostra-se plenamente concatenado aos pilares do sistema republicano e aos ideais democráticos, na medida em que possibilitará ao cidadão a consulta, em tempo hábil, quanto ao seu lugar na lista de espera dos procedimentos que necessita junto ao sistema público de saúde.

6. Nota-se ainda, que a presente proposição também alcança o consecução de outro preceito constitucional: o princípio da impessoalidade. Isso por que, além de possibilitar ao cidadão ter conhecimento qual a seu lugar na lista de espera, o mesmo evitará que a Administração porventura favoreça um usuário em detrimento de outros.

7. Desta forma, entendemos que o projeto de lei em análise mostra-se compatível ao ordenamento jurídico, quanto ao seu aspecto formal e material, na medida em que não usurpa competência de outros entes, não constitui matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo ou da Mesa Diretora da Câmara e, por fim, coaduna-se em sua materialidade à Constituição Federal.

8. Lado outro, entendemos que quanto à técnica legislativa, mostra-se prudente a alteração da redação do §1º do art. 2º, pois o mesmo aparentemente contradiz



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

o inciso I do mesmo artigo. Sugerimos que seja incluída a necessidade de publicação de apenas parte dos números do Cadastro de Pessoas Físicas na listagem, como um inciso IV ao art. 2º, e em relação ao §1º que ao invés das expressões privacidade e sigilo, seja utilizada a referência á proteção dos dados dos usuários, evitando-se a divulgação completa de numeração de documentos pessoais.

### CONCLUSÃO

9. Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 08/2021 cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

10. No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 13 de maio de 2021.

**Ronaldo César Moreira Gonçalves**

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo